

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança nº 190/97  
(Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis)

Impetrante: Rafael Improta Vieira  
Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro  
Relator: O Senhor Desembargador Laerson Mauro

*IPVA. Veículos nacionais e importados. Diferença de alíquotas. O art. 152 da Constituição Federal. A Lei estadual nº 948, de 26.12.85. Inconstitucionalidade. Inexistência.*

*A lei Estadual nº 948, de 26.12.85, ao estabelecer, no art. 5º, alíquotas diferenciadas para o veículo importado (5%) e para o nacional (3%), não ficou em descompasso com o sobrevindo art. 152 da Carta de 88, à evidência de que o dispositivo superior encerra comando destinado a impedir diferenças e discriminações de ordem interna entre Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e até regiões, vinculado a um interesse maior, qual o de preservar a unidade da Federação, sem qualquer aplicação, pois, a produtos e mercadorias de procedência estrangeira. Não fosse a clara ocorrência de recepção do diploma estadual pela Constituição em vigor, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis recomenda só se declarar a inconstitucionalidade de uma lei se ela o for de maneira incontestável, evidente. Pelo que, em sendo possível dar-lhe uma interpretação consentânea com a Carta Magna, deve o órgão competente manter o preceito em vigor, dando-lhe a devida aplicação. A par de tudo, o IPVA é modalidade de imposto sobre patrimônio pessoal, podendo, pois, ser progressivo em razão do valor do veículo e da capacidade econômica de seu proprietário.*

*Segurança denegada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 190/97, em que é impetrante RAFAEL IMPROTA VIEIRA, sendo impetrado EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a segurança.**

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Alegando vedar o art. 152 da Constituição Federal a discriminação dos veículos importados relativamente aos nacionais e incidir a Resolução SEF nº 2.653, de 28.12.95, exatamente na violação desse preceito, o impetrante RAFAEL IMPROTA VIEIRA está a sustentar o seu direito líquido e certo de recolher o IPVA, sobre o veículo importado que adquiriu, pela alíquota de 3%.

Colhidas as informações de fls. 21-28, ofereceu o Estado a impugnação de fls. 45-60, sustentando a constitucionalidade da exigência tributária.

A ilustrada Procuradoria da Justiça, pronunciando-se a fls. 62-65 e 67-68, e sobre admitir a arguição do incidente de inconstitucionalidade do art. 152 da CF, opinou pela denegação da segurança.

**DECISÃO**

Como o próprio eminente Procurador da Justiça Dr. LUIZ SÉRGIO WIGDEROWITZ sublinhou, o preceptivo estadual que impõe a alíquota diferenciada de 5% sobre o valor dos veículos procedentes do estrangeiro, foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal, inexistindo, pois, qualquer antinomia entre os dois diplomas, o que desaconselha, por inútil, levantar-se o incidente de inconstitucionalidade ventilado no parecer a fls. 62-65.

Aliás, o ilustre membro do Parquet abandonou a idéia quando voltou a manifestar-se nos autos, a fls. 67-68, então opinando vigorosamente pela denegação da ordem.

E tem toda razão.

A desnecessidade do incidente explica-se pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mercê do qual, só se deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando ela o for de maneira evidente, flagrante, incontestável. Havendo alguma possibilidade de se considerar válida a norma, deve ser ela aplicada. A preocupação deve dirigir-se nesse sentido, aplicar a lei, e não declará-la inconstitucional.

É exatamente a espécie em tela, a envolver primacialmente a exegese racional do art. 152 da Constituição Federal.

O preceito constitucional, inspirado na necessidade de preservar-se a unidade federativa pela igualdade político-jurídica de suas entidades, proíbe o im-

posto desigual entre as entidades federadas, obstando a chamada guerra fiscal, inviabilizando as situações em que produtos de determinados entes tivessem a sua entrada dificultada ou facilitada no território de outras unidades federativas.

Essa é a *ratio legis* da norma constitucional expressa no sobredito art. 152, que, portanto, se dirige a bens e serviços restritos no espaço territorial brasileiro, nada autorizando a sua extensão aos produtos provenientes do exterior, sabido que as disposições estabelecidas de vedações ou de restrições são sujeitas a interpretação restritiva. Como observa RUI BARBOSA NOGUEIRA (*Curso de Direito Tributário*, Saraiva, 10<sup>a</sup> ed., 1990, pp. 131), o art. 152 acaba por afirmar, em última análise, a própria unidade geográfica do território nacional.

Veja-se esta passagem de SACHA CALMON, *in Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*, Forense, 3<sup>a</sup> ed., pp. 399-400:

"... o art. 152 estatui uma vedação que se destina a Estados e Municípios. Partícipes, não lhes é permitido estabelecer barreiras fiscais dentro do território nacional eis que o mercado brasileiro é comum. O país é uno, embora politicamente dividido em Estados, subdivididos em Municípios. Não fora a regra vedatória, é bem possível que os Estados, para proteger suas respectivas economias, imaginassem fórmulas fiscais protetivas e discriminatórias, em verdadeira 'guerra fiscal' onde não faltariam leilões de favores tributários...

*O objeto da limitação, pois, cifra-se em obstar 'políticas' fiscais por parte de Estados e Municípios, capazes de ofender o espírito federativo e o mercado comum brasileiro, quando assentadas em discriminação quanto a origem ou destino de serviços e mercadorias"* (fls. 54/55).

JUNQUEIRA FERREIRA, por sua vez, nos seus *Comentários à Carta de 1988*, vol. 2, pp. 874, observa:

"Dois são os pressupostos contidos neste artigo: **uniformidade e procedência**. É proibida a desigualdade do imposto com referência a outras entidades interestaduais;

Em relação à procedência, será a **espacial** considerada a dimensão geográfica do Estado, do Distrito Federal ou do Município, não só de um para o outro, como também em relação a suas zonas espaciais" (fls. 54).

Do Professor PINTO FERREIRA esta lição, referindo-se ao art. 152:

"Ele torna inviável a discriminação entre contribuintes, pela prestação de serviço ou fornecimento do bem, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Tal proibição destina-se a impedir que os interesses regionais, estaduais ou locais prejudiquem o interesse nacional por meio de um tributo pesado e oneroso"** (*in Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1992, 5<sup>a</sup> vol., pp. 368) - (fls. 53).

Também o constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *in Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, vol. 3, pp. 109-110):

"O alcance do dispositivo em exame é não permitir que Estado, Distrito Federal ou Município criem mercado regional fechado ou dificultem o acesso a um mercado regional ou local, em detrimento de bens produzidos no Brasil, mas fora de seus limites. **Este preceito, portanto, se destina a assegurar a unidade econômica da Federação e a livre circulação de bens por todo o território nacional, vedando-se que interesses regionais ou locais prejudiquem o interesse nacional.**

Essa proibição deve ser interpretada em associação com a que enuncia o art. 19, III. Uma complementa a outra. Ambas, em conjunto, significam que não é lícito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios embaraçar a circulação de bens pelo **território nacional** o que importa em proibir discriminação entre os mesmos em decorrência de sua proveniência ou destino" (fls. 53-54).

Relembre-se, por oportuno, que o princípio da capacidade contributiva, a par de presidir as normas referentes ao IPVA, norteia, por mais, *v. g.*, a sistemática do IPTU e do Imposto Sobre a Renda.

A propósito da tributação gradativa, em razão do patrimônio do contribuinte, ao dissertar sobre o próprio IPVA, ouça-se a doutrina, na dicção de SACHA CALMON:

"O IPVA é modalidade de imposto sobre o patrimônio pessoal, direto e progressivo, em razão do valor do veículo de propriedade do contribuinte". (*in, ob. cit.*, pp. 241).

Não é outro o entendimento do saudoso PONTES DE MIRANDA:

"A progressividade de um imposto não atenta contra os princípios da **igualdade** e da uniformidade dos impostos, quer seja na razão direta dos valores, quer na razão do distanciamento de certo ponto dentro de Estado-membro, se atende, precisamente, respeitada a relação básica de tributação, aquela escala de valores" (*in Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969*, Forense, 3<sup>a</sup> ed., 1987, pp. 444).

Intui-se fácil, muito fácil, que a diversidade de alíquotas, no presente caso concreto, não gera qualquer conseqüência no sentido de restringir ou de desenvolver a comercialização de uma ou outra determinada marca de veículo; antes, ao revés, o escopo do legislador foi o de efetivar uma tributação justa, gradual e progressiva, onerando os contribuintes mais abastados, de maior capacidade contributiva.

Tanto é assim, que a diferenciação não atingiu somente os carros importados: percebe-se que foram estipuladas **alíquotas inferiores** para veículos utilitários, que, muitas vezes, são utilizados para fins de transportes de carga ou passageiros, assim como as motocicletas, que foram tributadas em, tão somente, 1% (um por cento)" (fls. 57-58).

O IPVA, pois, não é um tributo lançado sobre o comércio exterior, senão, seguramente, um imposto que tem como fato gerador o patrimônio, especificamente, a propriedade de veículo automotor.

É intransigível, dessarte, que a Lei Estadual nº 948, de 26.12.85, não é inconstitucional, nem ilegal a Resolução nº 2.760/96, como não era a nº 2.653/95, editadas na forma do permissivo do § 3º do art. 4º da sobredita lei, pelo que não cometeu a autoridade impetrada qualquer ilegalidade por conta do ato impugnado, certo que a alíquota do IPVA sobre o carro importado é mesmo a de 5% sobre o valor da nota.

Assim, inexistindo violação a direito líquido e certo do Impetrante, denega-se a ordem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1997.

**Desembargador Martinho Campos**  
Presidente - s/voto

**Desembargador Laerson Mauro**  
Relator

Ciente.  
Em 15.11.97

**Luiz Sérgio Wigderowitz**  
Procurador de Justiça